

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025 NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2025

DO PARECER

Trata-se de Impugnação aos termos do edital do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025 NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2025, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, CARIMBOS E CAMISAS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATÍS-MG

A impugnação foi apresentada pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ30.824.284/0001-00.

Entendo que a impugnação não deve ser conhecida.

A estrutura da impugnação denota que o termo foi elaborado por ferramenta de inteligência artificial, uma vez que apresenta artigos de lei inexistentes e acórdãos e decisões inventadas.

A impugnante questiona a aplicação do Decreto Municipal nº 1.010/2025 que trata de limitação geográfica, sob o seguinte argumento:

“Tal exigência fere princípios constitucionais e legais da licitação, especialmente:

- Isonomia entre os licitantes (art. 5º, I – Lei 14.133/2021);
- Ampla competitividade (art. 5º, V – Lei 14.133/2021);
- Seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I – Lei 14.133/2021);
- Vedação de cláusulas restritivas indevidas (art. 22, §1º – Lei 14.133/2021);”

No entanto, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 não possui incisos. E o artigo 22, §1º, não trata do assunto de vedação de cláusulas restritivas.

A peça cita a jurisprudência do Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, como se trata-se da questão da localização geográfica da empresa em processos licitatórios, no entanto, em consulta a jurisprudência do TCU, no endereço

eletrônico do Tribunal, o conteúdo do acórdão é outro, como pode ser corroborado abaixo:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

Relator

MARCOS BEMQUERER

Processo

036.076/2011-2

Tipo de processo

ADMINISTRATIVO (ADM)

Data da sessão

25/09/2013

Número da ata

37/2013 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade

Tribunal de Contas da União.

Representante do Ministério Público

Não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif.

Representante Legal Não há.

Sumário

ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

A peça cita ainda outro artigo da Lei 14.133/2021 que claramente não corresponde à redação original:

Base legal:

Art. 11, I, Lei 14.133/2021:

“A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, sendo vedadas cláusulas que comprometam a competitividade.”

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

“Cabe ao mercado definir o custo de participação, não à Administração restringir quem pode competir com base em suposições de custo.”

Da mesma forma, o acórdão TCU 1793/2011 – Plenário não corresponde ao conteúdo indicado, o que pode ser corroborado pelo link abaixo.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1793%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Além disso, toda a estrutura da peça, tais como orações curtas, escalonados por tópicos, sem aprofundamento no conteúdo, revelam e indicam a utilização de inteligência artificial.

Dada a novidade da ferramenta, sua utilização no âmbito jurídico não é recomendada, justamente porque a aplicação tende a inventar conteúdo, teses, artigos e decisões que não correspondem à realidade, para atender o comando do utilizador do sistema.

Assim, por ser totalmente inepta, opino que a impugnação sequer deverá ser conhecida.

Salvo melhor juízo, este é o meu entendimento.

Patís/MG, 24 de setembro de 2025.

Ricardo Antunes Magalhães
OAB/MG 139.682